LEI Nº 091 de 30 de setembro de 2025.

EMENTA: *Dispõe sobre a proibição de tração e circulação de animais em rodovias e vias urbanas do Município de Amaraji/PE, e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Amaraji, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, após aprovação pela Câmara Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Amaraji.

§1º - Considera-se "animais de médio porte": os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Considera-se "animais de grande porte": os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Considera-se em **estado de soltura** o animal que esteja sem vigilância, sem contenção ou sem responsável imediato em vias públicas.

Art. 2° A soltura de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Amaraji, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Amaraji, implicará:

I - Na emissão de notificação para retirada imediata e guarda adequada dos animais para fora do perímetro urbano, advertindo acerca da incidência imediata das multa e taxas no artigo 6º da presente lei, assim como quanto ao prazo 10 (dez) dias fixado no art. 4º desta lei, findo os quais poderão ser objeto de leilão público, doação ou programa de adoção estruturado;

II - Expirado o prazo de 10 (dez) dias prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais, deverá ser enviada para cobrança da multa e taxa diária previstas no artigo 6º da presente lei, assim para a providência de que trata o no art. 4º desta lei, mediante leilão público, doação ou programa de adoção estruturado.

III- Na responsabilidade civil, administrativa e penal dos proprietários dos animais indevidamente soltos por quaisquer danos causados a pessoas ou bens de terceiros.

Art. 4º. Os animais apreendidos serão conduzidos ao local adequado, ficando sob a guarda do Município por até **10 (dez) dias**, findo os quais poderão ser objeto de **leilão público, doação ou programa de adoção estruturado**, conforme regulamento.

§1º. Os animais, quando necessário, deverão ser submetidos a avaliação clínica por médico-veterinário, cabendo ao responsável arcar com os custos de exames e tratamentos, a título de taxa ressarcitória, em valor fixado em regulamento.

§3º - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art 5º. Ficará a cargo do Município de Amaraji, por intermédio da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização da presente lei, assim como da eventual existência currais, baías e criadouros de animais de médio e grande porte no perímetro urbano, para fins de ações preventivas e cumprimento da presente lei.

Art. 6º. Fica instituído o seguinte regime de multas e taxas:

I – multa de R$ 100,00 (cem reais) por animal de grande porte;

II – multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por animal de médio porte;

III – taxa diária de R$ 100,00 (cem reais) por animal de grande porte;

IV – taxa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) por animal de médio porte.

§1º. Os valores das multas e diárias serão **corrigidos anualmente pelo IPCA**.

§2º. As multas serão acrescidas de:

I – **100% (cem por cento)**, quando houver **risco iminente de acidente**;

II – **200% (duzentos por cento)**, em caso de **reincidência**.

Art. 7º. Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 3º, mediante pagamento da multa e taxas constantes do art. 6º desta Lei.

§1° - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei;

§2° - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 8º. O responsável terá prazo de **10 (dez) dias** para apresentar defesa administrativa.

§1º. Da decisão caberá **recurso no prazo de 10 (dez) dias** à autoridade superior.

Art. 9º. No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

§1° - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e será encaminhado para assistência médico-veterinária.

§2° - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos eventualmente utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 10. A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à secretaria municipal ou departamento competente, na forma do regulamento, para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único - Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela secretaria municipal ou departamento competente, na forma do regulamento.

Art 11. O Município promoverá **campanhas educativas** sobre guarda responsável de animais, riscos à segurança viária e bem-estar animal.

Art 12. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar **convênios com clínicas veterinárias, ONGs e entidades privadas** para guarda, tratamento, castração, adoção e outras medidas relacionadas aos animais apreendidos.

Art 13. O Poder Executivo municipal editará regulamento, na forma de decreto, para disciplinar a fiel execução da presente lei, inclusive com detalhamentos procedimentais pertinentes e disciplina dos valores ressarcitórios das despesas decorrentes de apreensões efetuadas nos termos desta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 041, de 10 de agosto de 2023.

Gabinete do Prefeito
Amaraji/PE, 30 de setembro de 2025.

FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES:89696220472

Assinado de forma digital por FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES:89696220472
Dados: 2025.09.30 17:11:21 -03'00'

FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES
Prefeito do Município de Amaraji/PE